



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004344/2001-73
Recurso nº 144.792 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.145 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente DELIKATESSE IV PÃES E DOCES LTDA. EPP
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996/

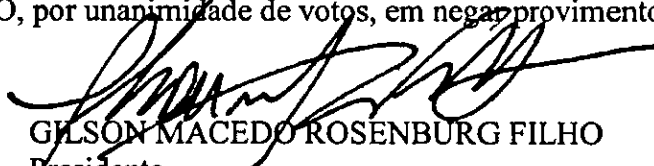
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM PODERES DO SIGNATÁRIO. CABÍVEIS AS MEDIDAS SANEADORAS PELO JUÍZO SINGULAR. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO NÃO SANADO ATÉ A FASE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

O contribuinte, apesar de devidamente intimado, não procedeu com a juntada de documento comprobatório dos poderes do signatário do recurso interposto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA
Relatora

Participou ainda do presente julgamento o Conselheiro Alexandre Kern.
Ausente o Conselheiro Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 118/122) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 27/12/2005, contra acórdão nº 7.891, de 15 de setembro de 2005, da 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade interposta ante a ausência de comprovação dos poderes do signatário do recurso, nos termos da ementa do acórdão (fls. 111).

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996

Ementa: IMPUGNAÇÃO A manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento do pedido de restituição/compensação e/ou contra a não homologação de compensação deve ter como signatária pessoa comprovadamente identificada junto aos autos, necessitando ser subscrita pelo próprio sujeito passivo ou por meio de mandatário(s)/representantes(s) cujos poderes devem estar comprovados no processo. Inexistindo junto aos autos a(s) necessária(s) manifestação de inconformidade apresentada.

Impugnação não conhecida.

Em 26/12/2001, o contribuinte apresentou pedido de restituição (fls. 01), no valor de R\$ 4.788,26, relativamente a pagamento indevido de PIS-FATURAMENTO, efetuados no período entre 03/1996 a 12/1996 e pedido de compensação (fls. 72), sob a alegação de que a Lei nº 9.715/98, só entrou em vigor em 25/11/1998, portanto, nesse interregno, não era possível a cobrança do PIS por força da ADIN nº 1417-0 do STF que declarou inconstitucional o art. 18 da citada Lei.

Em 25/11/2002, a autoridade local indeferiu o pedido de restituição, em consequência não homologou a declaração de compensação de fls. 72, visto que indevido, estando, portanto, o pedido desprovido de amparo legal e/ou judicial, conforme fls. 79/81.

Inconformada com a decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 87/95.

Em 13/06/2005, a SRF intimou o contribuinte, através da Intimação nº 964/2005 (fls. 109), para comprovação de habilitação e identificação, uma vez que foi apresentada manifestação de inconformidade sem a devida identificação do signatário da peça de defesa.

Apesar de ter sido previamente intimada a sanear o seu defeito de representação, a Recorrente ficou inerte, conforme comprova certidão de fls. 110 dos autos.

Em assim sendo, a 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, não conheceu da Manifestação de Inconformidade, uma vez que, não houve a comprovação de que o signatário do recurso detinha poderes para tal, conforme ementa do acordo já transcrita.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma da decisão, afirmando, em suma, genericamente que há procuração nos autos, bem como que a fundamentação utilizada pela

DRJ em São Paulo foi equivocada. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da Verdade Material no âmbito do Processo Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão a merecer o julgamento neste processo é de cunho processual, abstendo-se neste momento, de apreciar qualquer aspecto relacionado ao mérito do pedido de restituição.

No processo administrativo-tributário, há por parte deste órgão administrativo o respeito aos princípios da Ampla Defesa e ao Contraditório.

Tanto é verdade que o contribuinte foi devidamente intimado para sanar o seu defeito de representação, conforme se pode verificar nas fls. 109 e 110 dos autos, em consonância com o disposto no art. 13 do CPC, aplicando-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que assim dispõe:

Art. 13 – Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II – ao réu, reputar-se-á revel;

III – ao terceiro, será excluído do processo.

Em que pese ter havido a intimação, o mesmo ficou inerte, devendo assumir o ônus de sua desídia.

Ao formular o Recurso Voluntário, o contribuinte bem que poderia ter juntado os documentos comprobatórios dos alegados poderes ao signatário da Manifestação de Inconformidade de fls. 87/95. Entretanto, não o fez nesta nova oportunidade, o que nos leva a crer que o signatário efetivamente não detinha poderes para tanto.

Quanto às alegações de que houve erro na fundamentação legal do acórdão, tais argumentos não merecem prosperar.

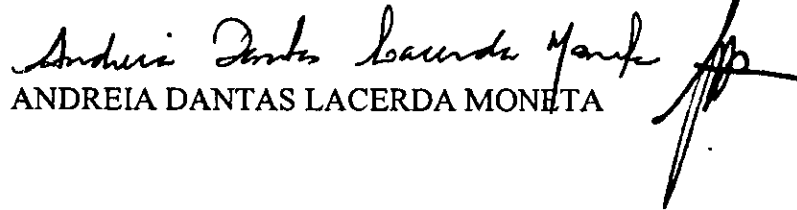
Realmente há exigência legal no sentido de haver uma qualificação exata do recorrente, bem como a comprovação dos poderes do seu representante para defendê-lo administrativamente.



Assim, tal exigência, basilar, não foi sequer atendida, em que pese ter havido intimação para tanto, de modo que não há alternativa senão votar pelo não provimento do recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, 02 de junho de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA